



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº 04/99.307.094/2013
Data da autuação: 05/02/2013
Rubrica: Fls. 88

Acórdão nº 15.287

Sessão do dia 10 de dezembro de 2015.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 16.134

Recorrente: **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ALBERTO SALEM FERNANDES**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

IPTU – VALOR VENAL/BASE DE CÁLCULO

Mantém-se o valor venal do lançamento original, já confirmado pela instância “a quo”, quando a peça recursal não apresentar elementos técnicos que autorizem a sua revisão. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA***

R E L A T Ó R I O

Trata-se da análise de recurso voluntário referente à decisão do Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários que indeferiu a impugnação ao valor venal do imóvel situado na Av. Ernani Cardoso, 154, inscrição imobiliária nº 0.454.532-3, utilizado no lançamento do IPTU do exercício de 2013.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 04/99.307.094/2013
Data da autuação: 05/02/2013
Rubrica: Fls. 88

Acórdão nº 15.287

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 75, que passa a fazer parte integrante do presente.

“LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., devidamente representada, irressignada com a decisão de fls. 61 que julgou improcedente a impugnação ao lançamento do IPTU/2013, referente à inscrição n.º 0454532-3, recorre a esta E. Corte.

Com vistas a dar celeridade processual ao feito, na ausência de questões de direito a permearem o presente, recomenda a hipótese adotarmos o relatório antecedente, que serviu de base à decisão recorrida (fls. 61), por bem retratar a situação posta até então, quando se determinou a improcedência do pedido.

Em síntese, mediante tal despacho, foi mantida a base de cálculo em R\$ 6.461.579,00, ao passo que o laudo avaliatório colacionado pela parte apontava R\$ 5.846.233,00 como o valor adequado ao dimensionamento.

Inconformado, em sede recursal, tempestivamente, o contribuinte veio por contestar tecnicamente a decisão recorrida (fls. 64/71), ocasião em que manteve seu posicionamento, reiterando o valor já proposto.

Atuando com fundamento na competência definida pelo art. 118, II, do Decreto "N" n.º 14.602/96, a Gerência de Avaliações e Análises Técnicas do IPTU (fls. 72/73), analisou a matéria em profundidade, vindo, ao fim, a propor o improvimento do pleito.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº 04/99.307.094/2013
Data da autuação: 05/02/2013
Rubrica: Fls. 88

Acórdão nº 15.287

VOTO

A impugnação ao lançamento foi instruída, pela proprietária do imóvel Light Serviços de Eletricidade S.A anexando documentos e Laudo de Avaliação.

Quando de sua impugnação inicial, a Recorrente apresentou o seu laudo técnico, e após exaustivo estudo sobre a matéria, a Gerência de Avaliações e Análises Técnicas opinou pelo indeferimento do recurso, opinião essa aceita pelo Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários.

O Recurso, diga-se de passagem, esse de meia página não trouxe nenhuma inovação capaz de modificar a decisão de primeira Instância, limitando-se apenas a anexar outro laudo técnico com críticas ao laudo efetuado pela F/SUBTF/GAT em primeira instância.

Esse segundo laudo, anexado na fase de recurso, foi igualmente submetido a Gerência de Avaliações Técnicas, a qual manteve integralmente a sua decisão anterior.

Conforme consta na promoção da Fazenda trata-se do segundo recurso impetrado pela Recorrente sobre o mesmo imóvel, acerca do ano de 2013, o qual foi julgado e improvido, por unanimidade.

Em nossa opinião o recurso voluntário também não merece ser acolhido visto que, além de não apresentar nenhuma nova alegação que modifique decisões anteriores o Laudo anexado em fase de Recurso não modificou em nada a opinião da Gerência de Avaliações Técnicas, a qual manteve integralmente seu entendimento anterior.

Dessa forma, voto pelo **IMPROVIMENTO** do recurso voluntário.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 04/99.307.094/2013
Data da autuação: 05/02/2013
Rubrica: Fls. 88

Acórdão nº 15.287

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

ALBERTO SALEM FERNANDES
CONSELHEIRO RELATOR